



2972
J

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté, 13 de janeiro de 2020.

Processo nº. 74.239/19 - Pregão Presencial nº. 370/19

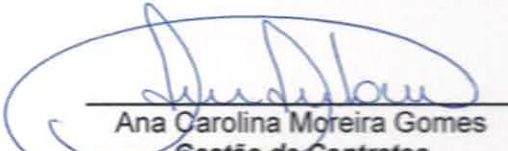
À Secretaria de Saúde

Att.: Dr. João Ebram Neto (Secretário)

Encaminhamos o referido processo para análise técnica quanto ao instrumento recursal
impetrado pela CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Após, retornar-nos.

Atenciosamente.



Ana Carolina Moreira Gomes
Gestão de Contratos
Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. John Kennedy, 488 – Centro – CEP 12030-080 – Taubaté – SP – Tel: 3621-6600.

Taubaté, 14 de janeiro de 2019.

Ao: Departamento de Compras

Ref. – PREGÃO PRESENCIAL Nº 370/2019

PROCESSO: 74239/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIAMED
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

Resposta:

III- a), b) e c)

Em estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e, ante ao exposto, pelo respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, para que sejam **desclassificadas** as empresas que apresentaram cotação dos itens 30 e 76 (LACTULOSE 667 mg/mL, XAROPE, por mL) com produtos que pertencem à categoria de suplementos e/ou alimentos. São as seguintes empresas:

CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE EIRELI

ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA


COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENCE LTDA

SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

d)

O produto apresentado pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA atende ao disposto no Edital para os itens 30 e 76. E, para análise dos pregoeiros que determinarão a classificação final do certame, informamos que o valor da proposta (R\$ 0,064) está abaixo do menor preço pesquisado (R\$ 0,1150) e do valor da tabela CMED (R\$ 0,2606).

Atenciosamente,



Marilise A. Viana Lima
Farmacêutica
CRF-SP 40.933



Cristina Miranda Caldeira
Farmacêutica
RG: 5.422.439-5
CRF-SP 12.999 matr. 34.883



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 14 de janeiro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 370/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (injetáveis, fenoterol, ipratrópio e lactulose), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, podendo ser prorrogado por até 5 anos, por se tratar de um serviço de natureza comum.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., apresentou recurso contra a decisão que classificou as empresas que cotaram produtos pertencentes à categoria de suplementos e/ou alimentos, para os itens 30 e 76.

Por serem itens relativos ao conhecimento técnico, alçamos os autos à unidade competente, e a mesma se posicionou, conforme folhas 2973 e 2974, da seguinte forma: Acolher o recurso apresentado pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., de modo a desclassificar as empresas CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE EIRELI, ACÁCIA COMÉRCI DE MEDICAMENTOS LTDA., INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. e SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo parecer favorável à empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em acompanhamento ao emitido pela área técnica, de modo a desclassificar as empresas CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE EIRELI, ACÁCIA COMÉRCI DE MEDICAMENTOS LTDA., INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. e SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos itens 30 e 76, uma vez que os produtos cotados pelas mesmas pertencem à categoria de suplementos e/ou alimentos.


Ana Carolina Moreira Gomes

Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

2976
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 74.239/2.019.
PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇOS) n. 370/2.019.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 2.966/2.970 apresentado pela Empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no último dia 27/12/2.019.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, anota-se que a Empresa recorrente manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 2.692, da Ata de Sessão Pública, de sorte que, temos por tempestivo o recurso em exame.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Em síntese, requer a desclassificação das empresas que apresentaram propostas para os itens 030 e 076 do edital (LACTULOSE 667 MG/ML, XAROPE, POR ML), pois estariam em desconformidade aos termos do edital convocatório (fl.2.966).

Segundo alega, esses licitantes recorridos teriam cotado itens em desacordo com o exigido no instrumento, fazendo constar as marcas NATULAB e NUTRIEX, as quais pertencem à categoria de *suplemento e/ou alimento*, e não medicamentos lactulose, conforme descrito no objeto do certame, não se enquadrando, também, na categoria de medicamentos junto à ANVISA, conforme documentação que apresenta (fls.2.966/2.967)

Por outro lado, reafirma que a proposta por ela apresentada, da marca ABBOTT, está de acordo e atende ao edital, pois é medicamento com regis-

[Handwritten signature]
1



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

tro na ANVISA: o referido laboratório fornecedor possui a lactulose como medicamento registrado no referido órgão regulador. (fl.2.967/2.968)

Por fim, requer, o conhecimento do recurso apresentado, solicitando-se a desclassificação das empresas que apresentaram cotação para os itens mencionados, em desacordo com o edital, uma vez que apresentaram propostas indicando suplemento ou alimento, em vez de medicamento, com sua consequente classificação em primeiro lugar, porquanto atendeu aos estritos termos do edital convocatório. (fl.2.970)

Pois bem, nos termos descritos no instrumento convocatório acerca do objeto licitado, cujo registro preços almejava a Administração, verifica-se:

"Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (injetáveis, fenoterol, ipratrópio e lactulose), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos¹"

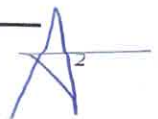
Registre-se, de início, que as licitações e contratos administrativos, conforme bem pontuado pela recorrente, encontram-se subordinadas ao princípio da vinculação ao edital, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

A obrigatoriedade de sua observância é de tamanha relevância que a própria Lei Federal 8.666/1993, aplicada subsidiariamente a modalidade prego, disciplina expressamente em diversos dos seus dispositivos o cumprimento impositivo, das regras preestabelecidas, pelas partes nas licitações, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

I (<http://arquivos.etransparencia.com.br/3554102_1/g00370-2019=pregao%2037019%20pp%20-%20%20rp%20medicamentos.pdf>) Acesso em:15.jan.2020.





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Encaminhados os autos, pois, à Unidade Requisitante para que se manifestasse sobre o assunto, em razão de sua *expertise* na matéria, retornou a resposta de fls. 2.973/2.974, fundamentos estes os quais foram acompanhados pela pregoeira responsável pelo certame.

Em termos, esclarecem os responsáveis do Setor que as razões em exame merecem ser acolhidas, manifestando-se da seguinte maneira:

"Em estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e, ante o ao exposto, pelo respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa Ciamed distribuidora de Medicamentos Ltda, para que sejam desclassificadas as empresas que apresentaram cotação dos itens 30 e 76 (LACTULOSE 667 mg/ml, XAROPE, por ml) com produtos que pertencem à categoria de suplemento e/ou alimentos."

Ainda que o "item 76" licitado não tenha sido objeto específico de impugnação recursal, observa-se que sua descrição material, conforme disposto nos anexos do edital, é idêntica ao "item 30", sendo lícito à Administração Pública, com base no poder de autotutela que lhe é inerente, rever seus atos, afastando dessa maneira nulidades aos procedimentos levados a efeito, bem como futuros prejuízos ao interesse público.

Ademais, por serem as matérias lançadas a exame de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

No mais, quanto aos aspectos jurídicos, especialmente o Contraditório e Ampla Defesa, parecem-me devidamente respeitados, devendo a Administração Pública se atentar para as obrigações impostas aos licitantes nos estritos limites



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

delimitados no edital e na legislação de regência, conforme nortes insculpidos no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei 8.666/1.993).

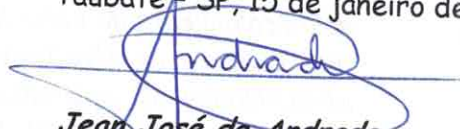
Ao fim do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação técnica da Unidade Requisitante - fls. 2.973/2.974, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo de fls. 2.966/2.970, assim como, pelo **ACOLHIMENTO** de suas razões recursais de sorte a **DESCLASSIFICAR** o rol de licitantes elencados pela unidade requisitante em face **dos itens 30 e 76**, pois os referidos produtos por elas ofertados desatendem às exigências técnicas do Edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 15 de janeiro de 2020.


Jean José de Andrade
Procurador da Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



2978
J

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 370/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (injetáveis, fenoterol, ipratrópio e lactulose), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso apresentado pela empresa: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por tempestivo e formalmente correto, e decido pelo ACOLHIMENTO, de modo a desclassificar as empresas CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE EIRELI, ACÁCIA COMÉRCI DE MEDICAMENTOS LTDA., INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. e SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. nos itens 30 e 76. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 21 de janeiro de 2020.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal